



PARECER JURÍDICO 113/2026

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº: 0964/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação emergencial conforme Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de Empresa, para o fornecimento emergencial de materiais com a finalidade de realizar o fechamento de divisórias, para o novo prédio do CAS-TEACOLHE.

EMENTA: Ementa: Contratação emergencial. Aquisição de Materiais com a Finalidade de Realizar o Fechamento de Divisórias. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada, acerca da Contratação emergencial, conforme Justificativa da Secretaria de Municipal de Saúde, para o fornecimento emergencial de materiais com a finalidade de realizar o fechamento de divisórias, para o novo prédio do CAS-TEACOLHE.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.



II. MÉRITO DA CONSULTA

II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:



Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que "emergência" traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo ao paciente.

III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DA RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica - se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontratação de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial.

Salvo melhor juízo, a ***Administração justificou a emergencialidade, neste sentido se torna inviável a contratação através de Processo Licitatório, o qual demandará tempo, sob pena de se afrontar sua finalidade da contratação e o interesse público.***



IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 22 de julho de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474